

PARECER N° , DE 2010

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS sobre o Aviso nº 8, de 2010 (Aviso nº 1, de 2010, na origem), do Presidente do Tribunal de Contas da União, referente ao Acórdão nº 16 de 2010-TCU (Plenário), *sobre pedido de reexame interposto pelo Secretário Municipal de Saúde de Campo Grande-MS, em razão do Acórdão nº 908, de 2009, referente ao relatório de auditoria na Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde, em diversas unidades da Federação e no Programa Nacional de Controle da Dengue.*

RELATOR: Senador PAPALÉO PAES

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão de Assuntos Sociais o Aviso nº 8, de 2010 (Aviso nº 1, de 2010, na origem), do Presidente do Tribunal de Contas da União (TCU), que encaminha cópia do Acórdão nº 16 de 2010, com os respectivos Relatório e Voto que o fundamentam. O objeto desse Acórdão é o pedido de reexame feito pelo, à época, Secretário Municipal de Saúde de Campo Grande, do Acórdão nº 908, de 2009, do TCU (Plenário).

O relatório contestado resultou de trabalho de auditoria sobre dois componentes do Programa Nacional de Controle da Dengue (PNCD): i) vigilância epidemiológica; e ii) combate ao vetor. A equipe de auditoria, por determinação do Plenário do TCU, realizou audiência do então Secretário Municipal de Saúde de Campo Grande, do Estado do Mato Grosso do Sul, Sr. Luiz Henrique Mandetta, para, em processo apartado, analisar as razões do descumprimento dos incisos IX e XI da Portaria nº 1.172/GM/MS, de 15 de junho de 2004, bem como pelo não cumprimento das competências expressas

no art. 18, incisos I e IV, da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, em relação aos seguintes fatos, entre outros arrolados:

1. não atendimento das recomendações feitas pelo Governo do Estado do Mato Grosso do Sul e pelo Ministério da Saúde, atinentes às ações de prevenção e de combate à dengue;
2. demora na contratação de agentes de saúde para a execução do PNCD no âmbito do município;
3. ausência de plano de contingência para suprir as ações de combate ao vetor no momento em que os agentes do Programa Saúde da Família deixaram de realizar as ações do PNCD; e
4. incompatibilidade entre a informação quanto ao alcance da meta prevista na Programação Pactuada Integrada de Vigilância em Saúde (PPI/VS) de 2006 relativa às visitas a imóveis e à ocorrência de epidemia de dengue no município.

O Tribunal, no Acórdão nº 908, de 2009, decidiu rejeitar as razões de justificativas apresentadas pelo Sr. Luiz Henrique Mandetta e aplicar-lhe multa no valor de quinze mil reais, fixando-lhe prazo para o seu recolhimento e a devida atualização monetária, além de ter autorizado a cobrança judicial da dívida. A penalidade alcançou apenas o Sr. Luiz Henrique Mandetta, uma vez que o Tribunal entendeu que a competência de gerir os recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) em Campo Grande é do titular da Secretaria Municipal de Saúde. Adicionalmente, o TCU assim deliberou:

...determinar ao Ministério da Saúde, com fulcro no art. 43 da Lei nº 8.443/92 e art. 250 do Regimento Interno, que dê conhecimento deste Acórdão a todos os gestores do Sistema Único de Saúde, alertando-os para a possibilidade de aplicação de sanção, pelo TCU, em situações similares às verificadas nestes autos, ou seja, caso verificada a gestão ineficiente e ineficaz dos recursos recebidos da União, na modalidade fundo a fundo, que acarrete ou contribua para o agravamento das condições de saúde da população;

Em razão do inconformismo do Sr. Luiz Henrique Mandetta quanto ao Acórdão nº 908, de 2009, o TCU voltou a analisar as deliberações contestadas, constantes daquele ato.

A matéria foi distribuída para ser apreciada por esta Comissão de Assuntos Sociais e pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle.

II – ANÁLISE

No pedido de reexame do Acórdão nº 908, de 2009, feito pelo Sr. Luiz Henrique Mandetta, em que ele é apenado por não ter exercido plenamente as competências que lhe cabiam na condição de Secretário Municipal de Saúde de Campo Grande, no Estado do Mato Grosso do Sul, no tocante às ações de vigilância epidemiológica e de combate ao vetor, no âmbito do Programa Nacional de Combate à Dengue, o recorrente alegou não ter havido conduta negligente ou desidiosa em relação às ações de prevenção e de combate à doença no Município de Campo Grande, no ano de 2006.

O recorrente sustenta que os relatórios de supervisão emitidos pela Secretaria Estadual de Saúde do Mato Grosso do Sul e da Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde atestam que as medidas adotadas à época, no âmbito do Programa Nacional de Combate à Dengue, foram satisfatórias. Segundo ele, a equipe de auditoria do TCU interpretou de forma equivocada as informações relativas à sua gestão frente à secretaria municipal de saúde.

O Sr. Mandetta alegou a ocorrência de circunstâncias excepcionais que contribuíram para a disseminação da dengue no município, apesar dos esforços feitos no combate à doença. Entre essas circunstâncias, destacam-se: a grande quantidade de pedidos de exoneração de agentes de saúde; o elevado índice de precipitação pluviométrica, bem acima da média histórica do município; surgimento de novo sorotipo do vírus da dengue.

Além disso, o recorrente argumenta em seu favor que a sua gestão à frente da secretaria municipal de saúde foi reconhecida em diversas oportunidades como modelo a ser seguido no combate à dengue, a exemplo do prêmio recebido na 8ª Mostra Nacional de Experiências Bem-Sucedidas em Epidemiologia, Prevenção e Controle de Doenças (EXPOEPI), realizada pelo Ministério da Saúde em 2008.

Grande parte das argumentações trazidas pelo recorrente já haviam sido apresentadas em momento anterior, tendo sido consideradas insuficientes para eliminar a culpa do gestor frente à epidemia de dengue ocorrida em 2006 no Município de Campo Grande, de acordo com o Acórdão nº 908, de 2009.

No entanto, o Relator, Ministro Walton Alencar Rodrigues, considerou que, apesar das falhas operacionais havidas no combate à doença, há circunstâncias que demonstram o zelo e a diligência do Sr. Luiz Henrique Mandetta em providenciar as condições necessárias de infraestrutura material e humana para evitar e debelar o surto de dengue no município. O Ministro assim se pronunciou sobre o caso:

... não vislumbro fundamento suficiente para ratificar a pretensão punitiva deste Tribunal. De mais a mais, o caráter pedagógico da auditoria operacional que originou estes autos foi plenamente cumprido com a sensível melhoria dos indicadores de desempenho na prevenção e combate ao vetor de transmissão da dengue, no município de Campo Grande/MS... No caso concreto, portanto, os pressupostos da desídia e da omissão não estão plenamente configurados.

Além disso, o Ministro Relator ratificou a iniciativa de o TCU determinar ao Ministério da Saúde que alerte todos os gestores do SUS quanto à possibilidade de aplicação de sanção, pelo Tribunal, caso verificada a gestão ineficiente e ineficaz dos recursos recebidos da União, na modalidade fundo a fundo.

Assim, foi dado provimento parcial ao Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Luiz Henrique Mandetta, declarando-se insubstancial a penalidade de multa a ele imposta.

III – VOTO

Considerando não haver providências a serem tomadas em relação ao Acórdão nº 16/2010-TCU-Plenário, o voto é pelo **conhecimento** do Aviso nº 8, de 2010, do Senhor Presidente do Tribunal de Contas da União, e pelo seu **arquivamento**, após manifestação da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator